LEI Nº 5.684, de 9 de maio de 1980.

Dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, faço saber a todos os habitantes deste Estado, que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros será planejado, executado, fiscalizado e controlado pela Administração Indireta do Poder Executivo.

Parágrafo único. A execução desse serviço público poderá ser delegada a empresas particulares sob a forma de concessão, autorização ou permissão.

Art. 2º As empresas particulares para efeito desta Lei serão denominadas transportadoras.

Art. 3º O transporte rodoviário de passageiros realizados entre dois ou mais Municípios, seja a estrada federal, estadual ou municipal, será considerado intermunicipal.

Parágrafo único. O transporte regular de passageiros por itinerário determinado, entre dois pontos definidos com início e término do trajeto, será denominado linha.

Art. 4º A ampliação, diminuição e alteração de horários obedecerá prévia publicação de Edital de Consulta, com prazo de quinze (15) dias, para que os interessados se manifestem.

Art. 5º A concessão será delegada através de contrato administrativo com prazo de 10 (dez) anos e mediante processo de concorrência.

Parágrafo único. O contrato de concessão poderá ser renovado a critério do Poder Concedente.

Art. 6º A autorização será deferida por ato administrativo que venha atender interesse público inadiável e emergência transitória.

Parágrafo único. A autorização será realizada através de Termo de Compromisso com prazo de vigência de 90 (noventa) dias, prorrogável somente por mais 90 (noventa).

Art. 7º A permissão será efetuada através de ato administrativo, precedida de Edital de Consulta, condicionando-se a transportadora a demonstrar capacidade administrativa e técnico-operacional para efeito da execução do serviço.

§1º A capacidade administrativa e técnico-operacional a que se refere este artigo será comprovada no período em que a transportadora operara em regime de autorização.

§2º A permissão será realizada através de Termo de Compromisso com

prazo de vigência de até 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período.

Art. 8º Independe de concorrência a licença para:
I - fretamento;
II - viagem sem caráter de linha;
III - viagem em caráter eventual;
IV - prolongamento e encurtamento de linha;
V - alteração de itinerário de linha delegada, em razão do surgimento de novas rodovias ou melhoramentos em outras, que recomendem a modificação dos serviços;
VI - fusão de linhas delegadas, desde que inexista a linha resultante;
VII - ampliação, diminuição e alteração de horários em linha delegada;
VIII - implantação e cancelamento de seção.

Art.9º A empresa transportadora terá preferência para execução do serviço de fretamento no eixo de influência de sua concessão.
§ 1º Quando não houver acordo entre os interessados, no que se refere a preço, a tarifa será fixada pela entidade competente.
§ 2º A empresa transportadora que, na data desta Lei, vinha efetuando, há mais de 02 (dois) anos, serviços de fretamento terá seus direitos resguardados.

Art.10. O serviço concedido, autorizado ou permitido deverá ser executado dentro dos padrões administrativos e técnico-operacionais, cujas normas serão baixadas através de resoluções da entidade competente.

Art.11. O usuário pagará, pela efetiva prestação de serviço, o preço final e individual da passagem.
§ 1º O professor público estadual, devidamente cadastrado, terá direito a deslocamento gratuito no trajeto escola-casa e vice-versa.
§ 2º O aluno de 1º, 2º e 3º graus, devidamente, matriculado, terá direito a desconto de 50% (cinqüenta por cento) mediante a aquisição de passe mensal, durante o período escolar, no trajeto escola-casa e vice-versa.

Art.12. A entidade competente poderá, com exclusivo objetivo garantir a continuidade dos serviços públicos de transporte de passageiros, interferir diretamente nas empresas transportadoras.
Parágrafo único. A entidade competente poderá com exclusivo objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos de transporte de passageiros, interferir diretamente nas empresas transportadoras.

Art.13. A empresa transportadora ficará, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, sujeita às seguintes penalidades:
I - advertência;
II - multa;
III - retenção do veículo;
IV - suspensão da concessão;
V - cassação da autorização ou permissão;

VI - encampação da concessão e

VII - declaração de idoneidade.

§ 1º Os valores das multas terão por base a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituída pela Lei Federal nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ou outra equivalente que venha a substitui-la, e obedecerão o escalonamento gradual estabelecido em Decreto do Poder Executivo, nos limites mínimo e máximo de 30 (trinta) UFIR's e de 680 (seiscentos e oitenta) UFIR's respectivamente, nos casos de infrações primárias.(Redação dada pela Lei nº 11.531, de 18 de setembro de 2000)

§ 2º Os valores das multas, no caso de reincidência no período de 01 (um) ano, poderão atingir até o dobro do limite máximo fixado no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 11.531, de 18 de setembro de 2000)

§ 3º As infrações passíveis de serem cometidas pela empresas transportadoras, assim como as respectivas penalidades, serão discriminadas através de decreto do Poder Executivo.

§ 4º A transportadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da multa que lhe for aplicada, contados da data da Notificação do Auto de Infração.

Art.14. Fica assegurado a Transportadora o direito de recorrer ao Conselho Estadual de Transporte de Passageiros contra a imposição da multa, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da data da Notificação do Auto de Infração.

Art.15. O Conselho de Transporte de Passageiros fica transformado em Conselho Estadual de Transporte de Passageiros, cuja competência, composição, organização e funcionamento será estabelecido por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os membros do Conselho perceberão "jeton" por sessão a que comparecerem, cujo valor será fixado por decreto do Poder Executivo.

Art.16. Os contratos firmados nos termos da Lei nº 802, de 01 de dezembro de 1952, terão os seus prazos de vigência inalterados, adaptando-se automaticamente aos termos da presente Lei.

Art.17. Enquanto a Entidade Administrativa Indireta não for definitivamente constituída, a Coordenação de Transportes Coletivos e Terminais, da Secretaria de Estado dos Transportes, responderá pelas atividades de que trata esta Lei.

Art.18. O transporte de encomendas será permitido e disciplinado através de decreto do Poder Executivo.

Art.19. Compete ao Chefe do Poder Executivo baixar os decretos necessários à execução da presente Lei.

Art.20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 802, de 1 de dezembro de 1952, e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 09 de maio de 1980.

JORGE KONDER BORNHAUSEN